

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 594, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 594, de 2012, onde couber:

Art. __ Fica criado o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas – FASEC com o objetivo de assegurar recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

Art. __ O fundo a que se refere o art. anterior será gerido, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, pelo Conselho Deliberativo do FASEC, os quais serão definidos no regulamento do fundo.

Parágrafo único. A atividade dos membros do Conselho Deliberativo do FASEC será considerada serviço público de natureza relevante, será exercida sem prejuízo das funções que as pessoas designadas exerçam nos órgãos de origem e não implicará a percepção de remuneração a qualquer título.

Art. __ Os projetos a serem custeados pelo fundo serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, que os submeterá ao Conselho Deliberativo do FASEC para aprovação, em conformidade com os objetivos, as prioridades e os critérios estabelecidos.

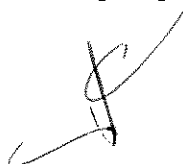
Art. __ O FASEC constitui fundo especial de natureza contábil com prazo indeterminado e será formado por:

I – repasses relativos a dotações que lhe forem consignadas no orçamento fiscal e da seguridade social;

II – doações;

III – legados;

IV – ajuda financeira de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



V – amortização e encargos relativos a empréstimo concedido com recursos do FASEC;

VI – resultado de aplicações em títulos públicos federais;

VII – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FASEC do exercício anterior;

VIII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social consignarão ao FASEC, no primeiro ano de sua vigência, dotações no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, a partir do segundo ano de vigência, dotações que totalizem o referido valor atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 2º A integralidade dos recursos financeiros relativos às dotações consignados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, serão transferidos, na forma de duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. — Ressalvado o caso de o montante dos projetos aprovados, para os quais já tenham sido celebrados os respectivos instrumentos contratuais ou conveniais, situar-se em patamar abaixo das dotações autorizadas, as despesas fixadas para o FASEC serão obrigatoriamente executadas no exercício financeiro, admitindo-se a inscrição em restos a pagar.

§ 1º O caráter obrigatório a que se refere o caput deste artigo alcança a execução dos restos a pagar.

§ 2º Os recursos que ingressarem no FASEC e não forem utilizados no exercício financeiro correspondente permanecerão no fundo e, na condição de superávit financeiro, poderão ser utilizados na lei orçamentária anual e na abertura de créditos adicionais, em acréscimo ao valor previsto no art. 4º, § 1º.

§ 3º O recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser destinado à execução de obras de prevenção de danos resultantes de desastres naturais, ou ser mantido como reserva para atendimento a futuras situações de emergência e estados de calamidade pública.

§ 4º Terão prioridades na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo a execução de obras:

I – que contribuam para a prevenção de enchentes; ou



II – que fortaleçam a economia do semi-árido nordestino de modo a minimizar as dificuldades impostas pelas secas periódicas.

Art. __ Os recursos do FASEC:

I – serão aplicados exclusivamente no atendimento à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pela União, devendo as despesas serem executadas no âmbito dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

II – não poderão ser utilizados em despesas de manutenção do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e aos 6 estados de calamidade pública;

III – serão distribuídos, na forma de ajuda financeira ou empréstimo, segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

IV – serão transferidos preferencialmente em favor de fundos especiais criados por lei estadual para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidades públicas.

§ 1º A ajuda financeira a que se refere o inciso III deste artigo abrange subvenção social, contribuição corrente, auxílio e contribuição de capital.

§ 2º O empréstimo a que se refere o inciso III deste artigo observará critérios de remuneração que, no mínimo, preserve o valor real concedido.

§ 3º O regulamento do FASEC definirá o instrumento convenial que melhor atenda à necessidade de agilidade na liberação e aplicação dos recursos do fundo.

Art. __ O órgão responsável pela política nacional de defesa civil acompanhará e avaliará a execução do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FASEC.

§ 1º Ao término da execução de cada projeto, o órgão responsável pela política nacional de defesa civil efetuará avaliação final, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei, do regulamento do FASEC e da legislação aplicável.



§ 2º A instituição pública ou privada executora de projeto cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de defesa civil ficará inabilitada para o recebimento de novos recursos, pelo prazo de cinco anos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação de sua decisão.

§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos com recursos do FASEC suspenderá a análise de outros pleitos do mesmo proponente, até a efetiva regularização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades de um mesmo ente da Federação são considerados um só proponente.

Art. __ A omissão no dever de prestar contas ou a aplicação dos recursos do FASEC em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o proponente e o responsável pela execução do projeto à devolução dos recursos com os acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. __ O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e os critérios que devem condicionar a transferência e a aplicação dos recursos;

II – o Conselho Deliberativo do FASEC, inclusive quanto à participação:

a) como membros, de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades responsáveis pela defesa civil da União, de Estados e Municípios;

b) de representantes especiais de Estados e Municípios em reunião que trate de interesses dos respectivos entes da Federação;

III – definição do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil;

IV – a gestão do fundo, destacando-se:

a) o apoio técnico e administrativo que o órgão responsável pela política nacional de defesa civil prestará ao Conselho Deliberativo do FASEC;

b) condições para a aplicação dos recursos por meio de ajuda financeira e de empréstimo;



- c) distribuição dos recursos segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;
- d) procedimentos que assegurem a transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais de modo imediato, com vistas ao atendimento tempestivo das situações de emergência;
- e) transferência preferencial dos recursos a fundos estaduais criados para atender às situações de emergência e aos estados de calamidade pública;
- f) instrumentos contratuais ou convenientes necessários à transferência de recursos;

V – caracterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. __ O Conselho Deliberativo do FASEC aprovará seu regimento interno, que disporá inclusive sobre acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo.

Art. __ O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária.

Art. __ O FASEC entrará em funcionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo. Anterior.



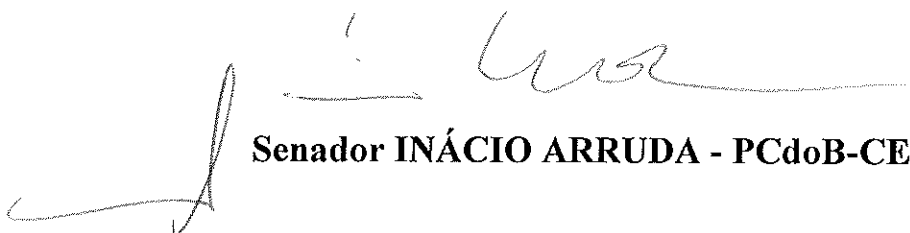
Justificativa

O objetivo da presente emenda é prover recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

A criação do Fundo consiste em ação governamental indispensável ao retorno à normalidade das localidades que venham a ser afetadas por situações de emergência ou estados de calamidade pública, principalmente quanto à vida e aos empregos das pessoas e às atividades econômicas. Os prejuízos envolvidos são, usualmente, vultosos e sua superação requer a intervenção do Governo Federal, pois o porte dos danos e os recursos financeiros necessários tendem a ser superiores às possibilidades do governo municipal e das famílias e empresas afetadas pelos desastres naturais.

Quanto mais rápida se der a restauração da normalidade, mediante tempestivo atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidade, menores serão as perdas para os produtores, as empresas e os negócios em geral, com destaque para os de pequeno e médio porte. Assim, as atividades próprias da Defesa Civil são relevantes para a economia e para os cofres públicos, pois atenuam e abreviam os efeitos deletérios dos desastres naturais sobre a atividade econômica.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE